



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA CRIMINAL DE VILA VELHA
PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES PENAIS

PROCEDIMENTO DIVERSO Nº: 0004437-24.2016.8.08.0035
ASSUNTO: PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE VILA ELHA II – PEVV-II

DECISÃO/Ofício Nº 1275/2017

Vistos, etc.

O presente procedimento diverso, trata-se de análise de denúncias feitas em desfavor da Penitenciária Estadual de Vila Velha II- PEVV-II, recebidas no Disque Direitos Humanos e encaminhadas a este juízo para apuração da veracidade das informações.

Consta às fls. 149/152, denúncia realizada na casa de Direitos Humanos, informando as condições dos internos recolhidos na galeria "E", mencionada na denúncia como "tarja preta".

Às fls. 158/169, consta novas denúncias realizadas entre os dias 16 e 17/04/2017.

Diante disso, **DETERMINO** que a PEVV-II informe a este juízo quais os critérios utilizados para selecionar os presos que estão alojados na galeria "E".

DETERMINO que informe se, os apenados recolhidos na galeria "E", possuem problemas de saúde, ou se necessitam de atendimento médico constante.

DETERMINO que informe se os apenados possuem banho de sol diariamente, caso negativo, que informe a quantidade de dias na semana que possuem o referido direito, justificando o motivo.

DETERMINO que informe a este juízo, quantas vezes no dia o fornecimento de água é cortada.

DETERMINO que a Diretoria de Inteligência Penitenciária – DIP, encaminhe no prazo de 24 horas, imagens da galeria "c", do dia 11/04/2017, entre os horários de 17h às 19:30h.

DETERMINO que a DIP encaminhe as imagens (sem cortes ou edição) da câmera principal da galeria "A", referente aos dias 03/04/2017 a 18/04/2017, entre os horários de 06 às 18h.

DETERMINO ainda que a SEJUS preserve as imagens captadas na PEVV-II dentre os dias 03/04/2017 na 19/04/2017, relativas a todas as câmeras instaladas na UP, evitando que sejam apagadas, editadas ou destruídas.

DETERMINO que a UP encaminhe a este juízo, cópia integral do livro de ocorrência da UP, referente aos dias 03/04/2017 a 19/04/2017.

175
V

Daniel Pecanha Moreira
Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA CRIMINAL DE VILA VELHA
PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES PENAIS

DETERMINO ainda que, encaminhe relatório do uso de armamento menos letal dentre os dias 03/04/2017 a 19/04/2017.

DETERMINO que a SEJUS informe a este juízo, informações das medidas adotadas para cumprimento da Decisão/Ofício nº. 1160/2016, devendo informar se a decisão já foi cumprida integralmente, na negativa, que justifique os itens não cumpridos.

Quanto a designação de audiência, deixo para analisar o pedido após a juntada de todas as informações.

Quanto as informações acerca do apenado Wellington de Souza Loureiro, foram tomadas todas as medidas pertinentes nos autos da execução do apenado.

Ressalto que a PEVV-II deverá encaminhar as informações a este juízo no prazo de 48 horas, contados da data do recebimento, ressalvadas as determinações com prazo determinado, sob pena de multa pessoal ao diretor da Unidade Prisional.

DÊ-SE ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Sirva a presente decisão como ofício para todos os fins de direito.

Diligencie-se.

Vila Velha/ES, 19 de abril de 2017.

Juiz de Direito
Daneli Aparecida
Juiz de Direito

RECEBIDO 18 ABR 2017

MFB



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMARCA DE VILA VELHA
8ª VARA CRIMINAL - EXECUÇÕES PENAIS

Procedimento Diverso n. 0011811-57.2017.8.08.0035

DECISÃO/OFÍCIO N. 1284

Trata-se de Habeas Corpus contra ato do Diretor da Penitenciária Estadual de Vila Velha II, com pedido liminar para que seja garantido a todos os custodiados o direito à saída diária da cela, por no mínimo duas horas, para o banho de sol.

O art. 52, inciso IV, da LEP, dispõe:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (...)
IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

Está previsto, portanto, que no regime disciplinar diferenciado é direito do preso sair da cela, por duas horas diárias, para banho de sol.

Nesse sentido, podemos concluir que se aplicado ao RDD, com muito mais razão deve ser aplicado aos demais reeducandos, que cumprem regularmente suas penas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e **DETERMINO** seja garantido a todos os custodiados da PEVV II o direito à saída diária da cela, por no mínimo duas horas, para o banho de sol.

DETERMINO, ainda, que a Direção da PEVV II informe o motivo pelo qual a decisão proferida no PD n. 0004437-24.2016.8.08.0035, que já reconhece tal direito, não está sendo cumprida.

Com as informações da Direção da PEVV II, **DÊ-SE VISTA** ao Ministério Público.

REMETA-SE cópia da presente decisão à SEJUS.

Vila Velha/ES, 20 de abril de 2017.


DANIEL PEÇANHA MOREIRA
Juiz de Direito